DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6009/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23484/2012
PROTOCOLO	: 1343056
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: ZELIR ANTONIO MAGGIONI
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 106/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 47/2010
OBJETO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MADICAMENTOS E MATERIAIS DE ENFERMAGEM
CONTRATADA	: DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 23.285,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS DE ENFERMAGEM – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto do **Contrato Administrativo nº 106/2010** (fls. 8-13), celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular ICN nº 10610/2013*, proferida nos autos do Processo TC-17078/2013, julgou *regular e legal* o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 47/2010.

Posteriormente, a Decisão Singular - *DSG-G.ICN-801/2016* (fl. 81-84), julgou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 106/2010, bem como a formalização do 1º Termo Aditivo ao referido pacto.

O objeto da contratação é a aquisição parcelada de medicamentos e materiais de enfermagem para atender a Gerência Municipal de Saúde, no valor de R$ 23.285,00 (vinte e três mil duzentos e oitenta e cinco reais).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, consoante Análise *ANA – 2ICE – 10256/2017* - (fls. 149-152), observando quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O douto Ministério Público de Contas, por sua vez, prolatou o r. Parecer *PAR-2ª PRC-27957/2017* - (fls. 204-205) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada, bem como a aplicação de *multa* ao gestor em razão do encaminhamento intempestivo dos documentos.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme preceitua o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira do *Contrato Administrativo nº 106/2010* - (fls. 8-13) foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 23.285,00
Notas de Empenho	R$ 35.035,00
Anulações de Notas de Empenho	R$ 26.086,70
Saldo de Notas de Empenho	R$ 8.948,30
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 8.948,30
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 8.948,30

Após análise dos autos, a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade, nos seguintes termos (fls. 152), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 106/2010, celebrado entre o Município de Sonora (CNPJ nº 24.651.234/0001-67) e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ nº 02.520.829/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

O d. Ministério Público de Contas exarou o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade,* dos atos ora analisados, bem como pela aplicação de multa ao ordenador de despesas (fl. 204-205)*:*

> *Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 10256/2017 (peça nº 57), este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 106/2010, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei*

Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
De outro norte, a remessa dos documentos, se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas.

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, a intempestividade na remessa de documentos e a ausência de resposta à intimação são fatos merecedores da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto tratar-se de falhas meramente formais, na medida em que não ocasionaram dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Desta forma, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo n.º 106/2010**, entre o **Município de Sonora/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.234/0001-67, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF n.º 321.982.721-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares**, CNPJ nº 02.520.829/0001-40, por seu Representante, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de

forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF n.º 321.982.721-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator